

paganda dos serviços sociais, e dar pareceres, quando solicitado pelo Presidente.

Artigo 9º — Fica extinto o Conselho Oficial dos Patronatos dos Condenados, Liberados Condicionais e Egressos das Prisões, passando as respectivas funções para o Serviço Social dos Detentos e Egressos (Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935).

Artigo 10 — Fica extinto o Patronato dos Egressos dos Hospitais de São Paulo, com o respectivo Conselho, passando suas atribuições para o Serviço Social dos Desvalidos (Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935).

Artigo 11 — O produto das doações e dos legados em favor dos serviços sociais do Departamento, assim como as subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza, gerão, com autorização prévia do Secretário da Justiça, recebidos e aplicados pela Diretoria Geral que movimentará, para estes fins, conta especial no Banco do Estado, ou outro estabelecimento de crédito especialmente designado, e preservará contas devidamente.

Artigo 12 — Haverá, no Departamento de Serviço Social, um registro de matrícula das instituições particulares de beneficência e de serviço social existentes no Estado.

Artigo 13 — A matrícula será concedida sempre a título precário.

Artigo 14 — Somente as instituições particulares devidamente matriculadas poderão receber subvenções, ou gozar de outros quaisquer favores dos poderes públicos estaduais, ou municipais.

Artigo 15 — Para a matrícula, deverá a instituição apresentar:

- a) cópia autenticada dos estatutos, ou documento fles equivalente;
- b) prova de personalidade jurídica;
- c) acta de idoneidade e de prestação efetiva de beneficência, ou de serviço social.

Artigo 16 — Ficam criadas, como postos de cooperação e educação sociais, cinquenta Casas de Serviço Social, que serão instaladas onde melhor convier, a critério do Governo, dentro das diretrizes gerais do Departamento e das peculiaridades locais. A Diretoria Geral, com audiência prévia do Governo, poderá converter algumas destas Casas em postos itinerantes de serviço social.

Artigo 17 — São assim fixados os vencimentos mensais: a) do Diretor Geral, quatro contos de réis (4.000\$000), inclusive verba correspondente a tempo integral; b) do Diretor do Expediente, dois contos de réis (2.000\$000); c) dos Assistentes Técnicos de Serviço Social, um conto e quinhentos mil réis (1.500\$000), cada um; d) do Chefe da Secção de Contabilidade e do Chefe do Almoxarifado Central, um conto e duzentos mil réis (1.200\$000), cada um.

Parágrafo único — Correrão, no atual exercício:

a) os vencimentos do Diretor Geral, à conta do crédito especial aberto pelo decreto n. 9.184, de 24 de maio de 1938;

b) os encargos dos cargos oriundos pelo presente decreto-lei, à conta da verba n. 27, consignação n. 1, sub-consignação n. 1 — vencimentos fixos.

Artigo 18 — Ficam, para os fins do artigo 16, suprimidos os seguintes saldos disponíveis do atual orçamento e relativos à Assistência Social:

a) — verba n. 20, consignação n. 3 . . . . .	94.200\$000
b) — verba n. 21, consignação n. 3, sub-consignação n. 1 . . . . .	67.900\$000
c) — verba n. 21, consignação n. 3, sub-consignação n. 3 . . . . .	119.500\$000
d) — verba n. 25, consignação n. 1 . . . . .	30.000\$000

Artigo 19 — Cobertos com as importâncias suprimidas pelo artigo anterior, ficam determinados os seguintes recursos à tabela explicativa do atual orçamento (decreto n. 9.036, de 21 de janeiro de 1938):

a) à verba n. 27, consignação n. 1, sub-consignação n. 1 — vencimentos fixos . . . . .

b) à verba n. 28, consignação n. 1, sub-consignação n. 2, letra "c" — eventuais e imprevistos . . . . .

269.100\$000

Artigo 20 — Fará o Chefe do Governo, livremente, o provimento inicial e, em qualquer caso, o provimento efetivo dos cargos criados pelo presente decreto-lei.

Artigo 21 — Serão apostilados os respectivos títulos de nomeação aos funcionários que tiverem a sua situação modificada ou a denominação alterada por este decreto-lei.

Artigo 22 — No que não contrarie o presente decreto-lei, são mantidas as disposições da legislação anterior.

Artigo 23 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergneiro

A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Exterior, nos 13 de setembro de 1938.

Fabio Eggyio de Carvalho

#### DECRETO N. 847, DE 14 DE SETEMBRO DE 1938

Aprova os termos de contrato para arrendamento de prédio n. 640, da rua Peixoto, em Sorocaba, propriedade do sr. Alfredo de Oliveira Rosa.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no Decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, para arrendamento ao Governo do Estado, pelo preço de (5) cinco contos, mediante vinte alugueres de (750\$000) setecentos e cinquenta mil réis mensais, do prédio destinado à instalação de dependências da Delegacia de Saúde de Sorocaba, propriedade de sr. Alfredo de Oliveira Rosa.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de setembro de 1938.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Alvaro Guinão

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 14 de setembro de 1938.

Aleixo Lopes de Oliveira

Diretor Geral

#### DECRETO N. 9.488 DE 14 DE SETEMBRO DE 1938

Organiza a Secção Técnica de Estatística Sanitária e dá outras providências".

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 3º do decreto n. 9.247, de 17 de junho de 1938; e

Considerando a necessidade de desenvolver os serviços de estatística sanitária no Estado, dentro de um plano nacional, de acordo com as diretrizes traçadas pela Convenção Nacional de Estatística, de 1 de agosto de 1936;

considerando ser de grande proveito, para o serviço público, a instituição da carreira para técnico de estatística com o aproveitamento dos funcionários da antiga Secção de Estatística Demográfico-Sanitária e Epidemiologia, bem como de outros especializados cuja vinhama a especializar-se na matéria;

considerando que o estabelecimento de estreita colaboração entre a referida Secção, a Delegacia Federal de Saúde da Região, o Departamento Estadual de Estatística, o Instituto de Higiene e as diversas dependências do Departamento de Saúde do Estado, trará grandes benefícios aos serviços públicos, em geral;

Decretá:

Artigo 1º — A Secção Técnica de Estatística Sanitária, dependência imediata da Divisão Técnica do Departamento de Saúde do Estado, terá a seguinte organização:

I — diretoria;

II — duas divisões técnicas;

III — secretarias.

Artigo 2º — A Diretoria, que se compõe de um diretor, médico, e de dois assistentes médicos, competirá a direção técnico-administrativa da repartição.

Artigo 3º — Ao diretor, compete:

a) — superintender os serviços, estudos e investigações, relativos à estatística sanitária;

b) — dar orientação técnica aos trabalhos;

c) — proceder a estudos sobre aspectos demográficos do Estado;

d) — opinar sobre questões que disserem respeito ao serviço;

e) — despachar o expediente diário e autorizar despesas;

f) — propor, à Diretoria Geral do Departamento de Saúde do Estado, as medidas necessárias ao bom andamento dos serviços a seu cargo;

g) — fornecer as informações que lhe forem solicitadas pelas autoridades competentes;

h) — requisitar transportes, para si e para seus auxiliares, sempre que necessário.

Artigo 4º — Os assistentes médicos compete auxiliar o diretor, executando os serviços que lhes forem distribuídos, e substituí-lo, nas faltas e impedimentos, mediante designação do Secretário da Educação e Saúde Pública, ouvidos o diretor da repartição.

Artigo 5º — A Secção de Estatística Sanitária compete:

I — Organizar, semanal e mensalmente, boletins da mortalidade da Capital e das cidades mais importantes do Estado, com especificação das causas de morte, conseguindo os dados meteorológicos, o total dos casamentos, nascimentos e nati-mortos;

II — confeccionar, mensalmente, relação dos serviços executados pelas dependências do Departamento de Saúde;

III — facilitar a articulação dos serviços epidemiológicos, a cargo da Secção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais;

IV — apresentar, anualmente, relatórios referentes a todas as questões relativas à demografia estatística e dinâmica, coligindo documentos que sirvam para determinar o grau de sanidade da Capital e municípios do Estado;

V — redigir e fornecer dados, nos termos estabelecidos pela Convenção Nacional de Estatística, de 11 de agosto de 1936;

VI — instituir e manter biblioteca especializada sobre estatística, para uso de funcionários e do público, em geral;

VII — facilitar investigações científicas, que se prenham à especialidade;

VIII — incrementar a permuta de dados estatísticos, com as repartições congêneres, nacionais e estrangeiras;

IX — contribuir para o levantamento da carta sanitária do Estado;

X — estabelecer e manter estreita colaboração com a Delegacia Federal de Saúde da Região, o Departamento Estadual de Estatística, o Instituto de Higiene e as diversas dependências do Departamento de Saúde do Estado, notadamente, a Diretoria Geral, a Secção Técnica de Propaganda e Educação Sanitária, a Secção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, o Serviço dos Centros de Saúde da Capital e o Serviço do Interior.

Artigo 6º — A primeira divisão técnica, compete:

a) — codificação e conferência das informações referentes aos casamentos, nascimentos, nati-mortos e óbitos ocorridos no Estado;

b) — confronto dos declarações, com os registros de óbitos, para codificação das causas de morte, de acordo com a Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte (Classificação Bertillon);

c) — cálculos e índices, porcentagens e coeficientes;

d) — cópia de quadros e tabelas;

e) — confecção de gráficos, mapas e desenhos;

f) — redação e revisão dos boletins hebdomadário e mensal, bem como do anuário, além de outras publicações.

Artigo 7º — A segunda divisão técnica, compete:

a) — perfuração de cartões "sistema Hollerith" com a reprodução das informações de que trata a letra "a" do artigo anterior;

b) — conferência dos cartões perfurados;

c) — separação dos cartões conferidos, tendo em vista a procedência, a data, o sexo, a cor, a nacionalidade, a idade, profissão, e outros informes que interessarem;

d) — tabulação dos cartões separados;

e) — controle dos serviços mecânicos;

f) — confecção de tabelas e quadros.

Artigo 8º — A secretaria terá, a seu cargo, além dos serviços de expediente:

av) — organização e manutenção da biblioteca;

b) — guarda e conservação do arquivo e do armazém;

c) — expedição de publicações e mapas estatísticos;

d) — exame prévio dos mapas recebidos dos escritórios de paz;

e) — elaboração de dados especiais sobre estatística, que forem requisitados;

f) — feitura da relação dos serviços executados pelas dependências do Departamento de Saúde.

Artigo 9º — A Secção Técnica de Estatística Sanitária terá, ainda, o seguinte pessoal:

a) na secretaria:

1 secretário;

1 estatista de 1ª classe;

1 estatista de 2ª classe;

1 estatista de 3ª classe;

1 estatista de 4ª classe;

1 arquivista;

1 portefeu-zelador;

2 continuos; e

5 serventes;

b) na primeira divisão técnica:

1 chefe técnico;

1 estatista de 1ª classe;

2 estatistas de 2ª classe;

3 estatistas de 3ª classe;

5 estatistas de 4ª classe;

1 desenhista de 1ª classe;

1 desenhista de 2ª classe.

Artigo 10 — O primeiro provimento dos cargos criados em consequência do presente decreto far-se-á da seguinte forma:

I — o de diretor e os de assistentes médicos, nos termos do § 1º do art. 6º, do decreto n. 9.247, de 17 de junho de 1938;

II — os de secretário e de chefes técnicos, pelo auxílio de